

**comissão
nacional
de eleições**



1975 - 1995



Ficha Técnica

Título:



Propriedade e edição :

Comissão Nacional de Eleições
Av. D. Carlos I, 128 7º piso
1200 LISBOA

Coordenação:

Lic. Fátima Abrantes Mendes

Concepção, redacção, grafismo, design e composição:

Ruben Valle Santos

Recolha documental:

Lic. Fátima Abrantes Mendes
Lic. Isabel Graça Pereira
Lic. José Manuel Pinto
Lic. Miguel Sousa Lara
Ruben Valle Santos
Lic. Vítor Pires da Silva

Capa:

Dacir

Fotografias:

Lic. Francisco Feio
Centro Doc. Inf. Diário de Notícias (pág. 11)

Impressão e acabamento:

MINERVA DO COMÉRCIO
Trav. da Oliveira à Estrela, 10 - 1200 Lisboa

ISBN:

972-96544-6-8

Depósito legal:

.....

Tiragem:

500 exemplares

Distribuição gratuita



ÍNDICE

1. Apresentação	5
2. Resenha histórica	9
3. Competências e atribuições	25
4. Cooperação institucional	29
5. Serviço de Apoio	35
6. Alguns elementos estatísticos	41
7. Sessão solene comemorativa do XX aniversário	47



Gabinete do Presidente





1.

APRESENTAÇÃO



Sala de Sessões





A Comissão Nacional de Eleições encontra-se em fase de comemoração do seu vigésimo aniversário.

Efectivamente, criada pelo Decreto-Lei 621-C/74, de 15 de Novembro, foi empossada em 27 de Fevereiro do ano seguinte, data em que reuniu pela primeira vez.

Para que se cumprisse o objectivo da sua regular e completa instalação, houve que remover alguns escolhos iniciais, resultantes uns de dificuldades naturais, inerentes à implantação de qualquer instituição similar, e outros da turbulência característica das épocas de transição revolucionária como a que o País então vivia.

Tanto o poder político constituído como as forças partidárias existentes, de modo geral, a entenderam imprescindível, pelo que pôde a CNE afirmar-se desde logo, passando a exercer as suas competências em toda a plenitude. Numa primeira fase casuisticamente - uma vez que, por força da lei, se dissolvia automaticamente, terminados os procedimentos relativos à eleição; mais tarde, de forma continuada e com atribuições acrescidas.

No decurso daquela primeira fase, de maior conturbação social e política, mostrou-se prioritária - por força da necessária adaptação a uma “praxis” democrática anteriormente não enraizada na sociedade portuguesa - acção de maior incidência sobre a fiscalização dos actos eleitorais, de molde a assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais e de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as respectivas campanhas. Constituiu essa, pois, a preocupação de primeira linha da Comissão.

Ultrapassada que foi, com a assunção das regras democráticas por parte da generalidade dos cidadãos, considerados tanto sob o ponto de vista do indivíduo como de grupo organizado, e a conseqüente normalização das condutas político-eleitorais, têm o esclarecimento objectivo dos cidadãos e o apelo ao voto vindo a ganhar maior expressão - sem, contudo, conduzirem à minimização daquelas outras vertentes - por constituírem factores igualmente decisivos para a consolidação da consciência cívico-democrática dos portugueses.

Entendendo que, ao assumir esta atitude, interpreta correctamente os objectivos e prossegue adequadamente a missão que estão na razão de ser da sua criação, a Comissão Nacional de Eleições nela se firma a cada dia de forma mais empenhada e na medida das suas potencialidades.

Ao comemorar o vigésimo aniversário é esta garantia, avalizada, aliás, pelo seu passado, que julga adequado reafirmar para o futuro, na certeza de que estará, deste modo, a oferecer um contributo importante para a edificação paulatina e perseverante da sociedade portuguesa mais justa, em que aos valores cívicos cabe um desempenho



decisivo no alargamento e na consolidação de uma mentalidade cultural de modo definitivo alicerçada em fundamentos democráticos.

- 0 -

A presente publicação integra-se na comemoração da data.

Reunindo alguns dos factos e dados que constituem a história da Comissão Nacional de Eleições - cujo registo se encontra disperso pelos mais variados documentos - e assim dando testemunho, dela se pretende que seja, de igual forma, breve memória histórica e marco sinalizador do início de um futuro que se requer de maior riqueza de acção.



2.

*RESEÑA
HISTÓRICA*



A - OS PRMÓRDIOS

Respondendo à necessidade de disciplinar a eleição da Assembleia Constituinte e assegurar “condições de igualdade entre as diferentes listas de candidatos”, foi a então denominada Comissão Nacional das Eleições nomeada ao abrigo do disposto no art. 13º do Decreto-Lei 621-C/74,



de 15 de Novembro, tendo sido empossada em 27 de Fevereiro de 1975, em cerimónia levada a efeito no Palácio de S. Bento e a que presidiu o Primeiro Ministro do IV Governo Provisório, brigadeiro Vasco Gonçalves, que, perante a proximidade da eleição da Assembleia Constituinte, exortou os partidos políticos a (...) fazerem a pedagogia da democracia na campanha eleitoral e a transformarem esta numa demonstração de

maturidade política, de civismo, de amor à Pátria (...) pela consolidação da democracia (...). Por sua vez, o Presidente da Comissão, Juiz Conselheiro Adriano Vera Jardim, afirmou:



(...)

O exercício do direito de voto (...) é um acto muito sério e de enorme importância, especialmente se se trata de eleger uma assembleia constituinte, que tem por função elaborar a lei fundamental do País. Todo o cidadão tem o direito de votar conforme lhe dite a sua consciência, mas esse direito torna-se um dever, dado que ninguém deve esquivar-se a intervir no processo político, que é essencial, de escolher as pessoas, representantes dos partidos políticos, que hão-de elaborar aquela lei.

Sendo o voto (...) um acto sério, responsável e consciente, tudo deve fazer-se para que os cidadãos exerçam aquele direito na legalidade, na paz, na concórdia e na tolerância, embora mantendo cada um a posição que lhe parecer melhor para defesa dos interesses do povo português.

Para tanto, deve garantir-se a liberdade de todos para que o processo eleitoral corra os seus trâmites no maior civismo, pois só assim é possível a pureza do voto.

A Comissão Nacional das Eleições tem o dever de velar pela regularidade do acto eleitoral e de tomar as medidas necessárias para que os direitos sejam respeitados e os cidadãos esclarecidos sobre a natureza daquele acto. (...) cumprimos rigorosamente a lei.

Presidida pelo Juiz Conselheiro Adriano Vera Jardim, a Comissão, que se reuniu pela primeira vez imediatamente a seguir à cerimónia da posse (foto da página anterior), integrava ainda os representantes do Movimento das Forças Armadas, Capitão de Fragata Adalberto Machado e Moura, Majores José António Silvestre Martins e Delfim de Sousa Campos Moura, do Ministério da Coordenação Interterritorial, Dr. José Albuquerque de Sousa, do Ministério da Administração Interna, Capitão de Fragata Vasco Leote de Almeida e Costa, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Dr. Joaquim Renato Correia Pinto Soares, e do Ministério da Comunicação Social, Dr. Carlos Teixeira da Mota, dos partidos políticos constituídos, Dr. Jorge do Carmo Silva Leite (PCP), Dr. Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena (CDS), Dr. José Manuel Menéres Pimentel (PPD), Dr. Olindo de Figueiredo (PS), Pedro Luís Correia Malho (UDP), Dr. Augusto José de Carvalho Silva Dias (PDC), Dr. José Vaz de Serra e Moura (PPM), Francisco Antunes Baptista (PCTP/MRPP), Jorge Paulo Gonçalves Bárcia (MES), José João Marreiros das Chagas (AOC), José da Conceição (FEC-ML) e Dr. Luís Carvalho de Oliveira (MDP/CDE), e os técnicos escolhidos pelo Governo Provisório, Dr. Armindo António Lopes Ribeiro Mendes, Dr. Fernando Piteira Santos, Dr. José Vítor da Silva Ângelo, Dr. Luís Nuno Pinheiro de Azevedo e Major Manuel Palminha Sacramento.



Tratava-se de um órgão nomeado a termo certo. Efectivamente, o art. 15º do citado diploma legal prescrevia a sua dissolução “noventa dias depois do apuramento geral da eleição”.

Foi, todavia, mais efémera do que o previsto a sua vigência nos moldes iniciais, ou seja, com a composição que lhe fora dada pelos Decretos-Lei 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e 101/75, de 3 de Março.

Verificada, como se afirma no relatório final dos trabalhos da Comissão, (...) *a impossibilidade de (...) cumprir regularmente as funções que lhe estavam cometidas mantendo-se a composição inicial (...)* e tendo a experiência demonstrado (...) *que certos partidos políticos retardavam sistematicamente o andamento dos trabalhos e que, assim, a Comissão não podia cumprir, pelo menos com a prontidão que se impunha, os seus deveres, decorrendo as sessões improficuamente, dadas as discussões estéreis, de puro carácter partidário, levantadas pelos representantes de alguns partidos (...)*, situação que o preâmbulo do Decreto-Lei 137-D/75 igualmente reflecte, ao consignar que “*a Comissão Nacional das Eleições (...) deve poder actuar no âmbito específico da sua competência à margem e acima dos órgãos da Administração e das lutas partidárias*” pelo que há que “*assegurar o (seu) funcionamento, eliminando os entraves que se têm deparado a esse desiderato*”, logo em 17 de Março seguinte foi publicado o citado Decreto-Lei 137-D/75, através de cujas disposições os partidos políticos deixaram de nela estar representados.

Concretamente, a alteração consubstanciou-se após a décima reunião, em 19 de Março.

Iniciada no palácio de S. Bento, pelas 9 horas, com a composição inicial, foi a sessão declarada encerrada pelas 12 horas e 45 minutos, com nova convocação para o dia seguinte. No entanto, ainda nesse dia 19, no mesmo local e entre as 15 horas e 20 minutos e as 19 horas, nova sessão - de cuja convocatória não se encontra registo - teve lugar, agora com a Comissão composta nos termos do referido Decreto-Lei 137-D/75.

A partir de então, a Comissão funcionou sem mais vicissitudes e, em observância do comando do diploma que a criara, dissolveu-se em 1 de Julho de 1975, após a quadragésima reunião.

Em 15 de Janeiro de 1976 é publicado o Decreto-Lei 25-A/76, que comete à CNE responsabilidades na fiscalização do recenseamento eleitoral, e, em 29 de Janeiro de 1976, novo diploma é publicado, agora o Decreto-Lei 93-B/76, contemplando as competências e o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições. Enquanto que até aí a CNE aparecia integrada em legislação de alcance mais vasto - o Decreto-Lei 621-C/74 tratava de várias vertentes do processo eleitoral - a partir de então passou a dispor de legislação própria e exclusiva.

Por sua vez, a composição da nova Comissão foi estabelecida pelo Decreto 106-A/76, de 6 de Fevereiro.

O preâmbulo do Decreto-Lei 93-B/76, que veio alargar a competência da Comissão, reiterando a sua (...) “*intervenção no processo de recenseamento*”, acrescentava que (...) “*as alterações ora*



introduzidas, aliadas ao alargamento do período de tempo do seu funcionamento, apontam para o futuro desejável da Comissão Nacional das Eleições dentro do sistema legislativo eleitoral português que seria o da sua transformação em autêntico tribunal eleitoral”.

A esta questão se referiu igualmente o Primeiro Ministro do VI Governo Provisório, Almirante Pinheiro de Azevedo, no acto de posse, realizado no Palácio de S. Bento, em 10 de Fevereiro, afirmando que

(...)

Assim se constitui (...) um aparelho de fiscalização da legalidade dos actos eleitorais que, a médio prazo, tenderá a ser um órgão para-constitucional em matéria de eleições e, a longo prazo, (...) poderá constituir o embrião de um possível tribunal eleitoral (...)

Disponha o art. 3º que a CNE “ficará dissolvida trinta dias antes da data da abertura das operações do recenseamento eleitoral do ano em que se realizem novas eleições para a Assembleia Legislativa”. Em termos práticos, preconizava a lei a dissolução em 1980, ano em que, a não haver factos políticos que alterassem as previsões, teriam lugar as eleições seguintes.

Tal não aconteceu, como é sabido. Realizaram-se eleições intercalares em 2 de Dezembro de 1979. A circunstância não interferiu, contudo, na existência da CNE, uma vez que, em 27 de Dezembro de 1978, foi publicada a actualmente vigente Lei 71/78, que lhe conferiu estabilidade.

Revogando a legislação anterior, este dispositivo legal - que o legislador entendeu não dotar de preâmbulo explicativo das razões que o determinaram - reiterou todas as competências vindas do antecedente e assegurou à Comissão, desde então designada por Comissão Nacional de Eleições, uma existência isenta de soluções de continuidade, contrariamente ao que até aí acontecera, pois que prevê a manutenção em funções dos membros de comissão cessante até ao acto de posse da sucessora.



B - EVOLUÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL



QUADROS COMPARATIVOS DAS NORMAS LEGAIS ATINENTES

	DL 621-C/74 15.11	DL 137-D/75 17.03	DL 93-B/76 29.01	Lei 71/78 27.12	Lei 59/90 21.11
Natureza	"órgão eleitoral" essencialmente com "funções de disciplina do acto eleitoral (<i>preâmbulo</i>), nomeado por decreto do Governo Provisório "até 10 dias depois da publicação do decreto de marcação das eleições" <i>1</i> (art. 13º)		Órgão com "competência relativamente a todos os actos de recenseamento e eleitorais que venham a realizar-se", nomeado por decreto do Governo "até 5 dias antes da data da abertura das operações de actualização do recenseamento eleitoral" (art. 1º), com tendência para a "sua transformação em autêntico tribunal eleitoral" (<i>preâmbulo</i>)	Órgão "independente", a funcionar "junto da Assembleia da República, que "exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local" (art. 1º)	Órgão dotado de autonomia administrativa, mas na dependência financeira da Assembleia da República. (arts. 1º e 2º)
Composição	25 membros: 1 juiz conselheiro do STJ, que preside, livremente escolhido pelo Governo Provisório; 3 representantes militares do MFA; 1 representante de cada um dos ministérios seguintes: Coordenação Interterritorial, Administração Interna, Negócios Estrangeiros e Comunicação Social, livremente escolhidos pelo Governo Provisório; 1 representante de cada um dos partidos políticos constituídos até à data da nomeação da Comissão, <i>2</i> designados pelos respectivos partidos; 5 técnicos de reconhecida idoneidade, que se identifiquem com o Programa do MFA, também escolhidos livremente pelo Governo (art. 1º)	13 membros: 1 juiz conselheiro do STJ, que preside, livremente escolhido pelo Governo Provisório; 3 representantes militares do MFA; 1 representante de cada um dos ministérios seguintes: Coordenação Interterritorial, Administração Interna, Negócios Estrangeiros e Comunicação Social, livremente escolhidos pelo Governo Provisório; 5 técnicos de reconhecida idoneidade, que se identifiquem com o Programa do MFA, também escolhidos livremente pelo Governo (art. 1º)	13 membros: 1 juiz conselheiro do STJ, que preside, livremente escolhido pelo Governo; 3 representantes das forças armadas, designados pelo Conselho da Revolução; 1 representante de cada um dos seguintes ministérios: Administração Interna, Cooperação, Negócios Estrangeiros e Comunicação Social, livremente escolhidos pelo Governo; 5 técnicos de reconhecida idoneidade profissional e moral, também escolhidos livremente pelo Governo (art. 2º)	9 membros: 1 juiz conselheiro do STJ, que preside, a designar pelo C.S.M; 5 cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Assembleia da República em lista completa e nominativa, sendo cada um proposto por cada um dos cinco partidos mais representados na AR ou, em caso de igualdade, mais votados; 1 técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis por Administração Interna, Negócios Estrangeiros e Comunicação Social (art. 2º)	
Duração do mandato	Desde a tomada de posse "perante o 1º Ministro" e "imediatamente após a publicação do decreto de nomeação", até à dissolução da Comissão, "90 dias depois do apuramento geral da eleição" <i>1</i> (art. 15º)		Desde a posse "perante o 1º Ministro" e "imediatamente após a publicação do decreto de nomeação", até à dissolução da Comissão, "30 dias antes da data de abertura das operações de recenseamento eleitoral do ano em que se realizem eleições para a Ass.Legislativa <i>3</i> (art. 3º)	Os membros, com um mandato de quatro anos, "são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do Prazo de designação" <i>4</i> (art. 3º)	



	DL 621-C/74 15.11	DL 137-D/75 17.03	DL 93-B/76 29.01	Lei 71/78 27.12
Competência	<p>“registar as coligações e frentes de partidos para fins eleitorais; promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos, através dos meios de comunicação social, acerca do acto eleitoral; assegurar a igualdade efectiva de acção e propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral; registar a declaração de cada órgão da imprensa relativamente à posição que assume perante a campanha eleitoral; designar delegados nas sedes dos círculos eleitorais; propor ao Governo a distribuição dos tempos de emissão no rádio e na televisão, entre os diferentes partidos; decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuerem das decisões do governador civil relativas à utilização de salas de espectáculos e recintos públicos; apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais; elaborar o mapa do resultado nacional da eleição” (art. 16.º)</p>	<p>“promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos, através dos meios de comunicação social, acerca dos actos eleitorais; assegurar e fiscalizar, por meios informais e expeditos, a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento eleitoral, bem como a liberdade e igualdade de funcionamento das comissões de recenseamento, tendo em vista a seriedade de todas as operações; registar as coligações e frentes de partidos para fins eleitorais; assegurar a igualdade efectiva de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais; registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais; designar delegados em qualquer ponto do território eleitoral onde o julgue necessário; propor ao Governo a distribuição dos tempos de emissão no rádio e na televisão entre os diferentes partidos; decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuerem das decisões do governador civil, relativas à utilização das salas de espectáculos e recintos públicos; apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais; elaborar os mapas dos resultados nacionais das eleições” (art. 4.º)</p>	<p>“promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social; assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais; assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais; registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais; proceder à distribuição dos tempos de antena no rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas; decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuerem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e recintos públicos; apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais; elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições; desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais” 5 (art. 5.º)</p>	<p>“promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social; assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais; assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais; registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais; proceder à distribuição dos tempos de antena no rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas; decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuerem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e recintos públicos; apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais; elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições; desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais” 5 (art. 5.º)</p>
Funcionamento	<p>“em plenário”, com deliberações tomadas pela “maioria dos membros presentes” (art. 18º)</p>	<p>“em plenário”, com deliberações tomadas pela “maioria dos membros presentes”, sendo exigível <i>quorum</i> mínimo de 50% e “tendo o presidente voto de qualidade”; “poderá elaborar o seu próprio regimento” (art. 6.º)</p>	<p>“em plenário com a presença da maioria dos membros”, deliberando por maioria e tendo o presidente voto de qualidade; “elabora o seu próprio regimento” (art. 8.º)</p>	<p>“em plenário com a presença da maioria dos membros”, deliberando por maioria e tendo o presidente voto de qualidade; “elabora o seu próprio regimento” (art. 8.º)</p>
Estatuto dos membros	<p>“independentes do Governo Provisório no exercício das suas funções e inamovíveis” (art. 19.º)</p>	<p>“inamovíveis e independentes do Governo no exercício das suas funções” (art. 7.º)</p>	<p>“inamovíveis e independentes no exercício das suas funções” (art. 4.º)</p>	<p>“inamovíveis e independentes no exercício das suas funções” (art. 4.º)</p>

Notas:

- 1 - Eleição da Assembleia Constituinte, em 25.04.75;
- 2 - À data, eram doze;
- 3 - A expressão “Assembleia Legislativa” referia-se à Assembleia da República, pois ao tempo não havia ainda designação para a futura assembleia parlamentar;
- 4 - Embora a duração de quatro anos do mandato dos membros da CNE se infra da letra e do espírito do nº 1 do art. 3º da Lei 71/78, de 27.12, o art. 1º da Lei 18/94, de 23.05, clarificou que “o mandato dos titulares de cargos exteriores à A. da República designados por esta tem a duração correspondente à legislatura”;
- 5 - Com o art. 9º da Lei 28/82, de 15.11, o registo das coligações e frentes de partidos para fins eleitorais deixou de caber à CNE e transitou para o Tribunal Constitucional.





C - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

1975

Posse

27 de Fevereiro de 1975

Presidente

Juiz Conselheiro Adriano Vera Jardim

Membros

Capitão de Fragata Adalberto Machado e Moura, Dr. Armindo Ribeiro Mendes, Dr. Augusto José de Carvalho Silva Dias, Dr. Carlos Teixeira da Mota (substituído por João Palmeiro), Major de Engenharia Delfim de Sousa Campos Moura, Dr. Fernando Piteira Santos, Francisco Antunes Baptista (substituído por Eng. Henrique José Moura de Sousa Montelobo), Dr. Joaquim Renato Correia Pinto Soares, Dr. Jorge do Carmo Silva Leite, Jorge Paulo Gonçalves Bárcia, Desembargador José Albuquerque de Sousa, Major de Infantaria José António Silvestre Martins, José da Conceição, José João Marreiros das Chagas, Dr. José Manuel Menéres Pimentel, Dr. José Vaz Serra de Moura, Dr. José Vítor da Silva Ângelo, Dr. Luís Carvalho e Oliveira, Dr. Luís Nuno Pinheiro de Azevedo, Major do SAM Manuel António Palminha Sacramento Dr. Olindo Casimiro de Figueiredo, Pedro Luís Correia Malho, Dr. Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena e Capitão de Fragata Vasco Leote de Almeida e Costa (substituído por Tenente Coronel de Artilharia Mário Stoffel Martins).



1976

Posse

10 de Fevereiro de 1976

Presidente

Juiz Conselheiro Adriano Vera Jardim

Membros

Capitão de Fragata António Carlos Fuzeta da Ponte, Dr. António Pinto Machado (substituído por Dr. Júlio Menino Salcedas), Tenente Coronel João António Ramalho Mira, João Leite Novais, Desembargador José Albuquerque de Sousa (substituído por Dr. Roque Lino), Dr. José de Anselmo Rodrigues, Dr. José Magalhães Godinho, Coronel Luís Viegas do Carmo Neves, Tenente Coronel Mário Stoffel Martins, Desembargador Rodrigo Leal de Carvalho, Dr. Manuel Vitorino Domingues de Queiroz (substituído por Dr. Mateus António Maniês Roque), e Dr. Xencora Camotim.

1979

Posse

19 de Janeiro de 1979

Presidente

Juiz Conselheiro Adriano Vera Jardim (substituído por Juiz Conselheiro João Augusto Pacheco e Melo Franco)

Membros

Dr. João Augusto Korth Brandão (substituído por Prof. Dr. João Baptista Nunes Pereira Neto), Dr. Júlio Menino Salcedas, Dr. Luís Manuel da Silva Viana de Sá, Dr. Manuel Pereira (substituído por Dr. João Paulo Farinha Franco), Dr. Mateus António Maniês Roque, Dr. Olindo Casimiro de Figueiredo, Dr. Rui Nelson Assis Ferreira (substituído por Dr. Luís Filipe Landerset de Melo Cardoso) e Dr. Saúl Fernandes Rodrigues Nunes.

1982

Posse

24 de Março de 1982



Presidente

Juiz Conselheiro João Augusto Pacheco e Melo Franco

Membros

Cândido Duarte Jorge Igrejas de Bastos, Dr. João Azevedo de Oliveira, Prof. Dr. João Baptista Nunes Pereira Neto (substituído por cooptação por Dr. José Pereira Monteiro), Dr. José Vaz Serra e Moura, Dr. Luís Manuel da Silva Viana de Sá, Dr. Mateus António Maniés Roque, Dr. Olindo Casimiro de Figueiredo e Dr. Orlando Bastos Vilela.

1983

Posse

22 de Novembro de 1983

Presidente

Juiz Conselheiro João Augusto Pacheco e Melo Franco

Membros

Dr. Eduardo Mário Araújo Duarte Pedroso (substituído por cooptação por Dr. Vítor Manuel Pires da Silva), Dr. João Azevedo de Oliveira, Prof. Dr. João Baptista Nunes Pereira Neto (substituído por cooptação por Dr. Manuel dos Santos Lopes e regressando igualmente por cooptação), Dr. Luís Manuel da Silva Viana de Sá, Dr. Mateus António Maniés Roque, Dr. Olindo Casimiro de Figueiredo, Dr. Orlando Bastos Vilela e Dr. Rui Nelson Gonçalves Assis Ferreira (substituído por Dra Maria Margarida de Almeida Rocha).

1986

Posse

25 de Fevereiro de 1986

Presidente

Juiz Conselheiro João Augusto Pacheco e Melo Franco

Membros

Dr. António Pedro Ortet, Dr. António Rebordão Montalvo, Dr. João Azevedo de Oliveira, Prof. Dr. João Baptista Nunes Pereira Neto (substituído por cooptação por Dr. Manuel dos



Santos Lopes), Dr. Joaquim Pereira da Costa, Dr. Luís Manuel da Silva Viana de Sá, Dr. Olindo Casimiro de Figueiredo e Dr. Orlando Bastos Vilela.

1988

Posse

7 de Março de 1988

Presidente

Juiz Conselheiro João Augusto Pacheco e Melo Franco

Membros

Dr. João Alfredo Massano Labescat da Silva, Dr. João Azevedo de Oliveira, Prof. Dr. João Baptista Nunes Pereira Neto (substituído por Dr. Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia), Dr. João Manuel Nunes Lemos de Albuquerque (substituído por Eng. Feliciano Marques Cruz David, também substituído por Dr. Manuel Castelão Freire), Dr. José Manuel Guerreiro Nunes, Dr. Olindo Casimiro de Figueiredo, Dr. Orlando Bastos Vilela e Dra Rosa Maria Sousa Martins da Rocha (substituída por Dr. João Nuno Mendes Correia Besa).

1992

Posse

7 de Fevereiro de 1992

Presidente

Juiz Conselheiro João Augusto Pacheco e Melo Franco (substituído pelo Juiz Conselheiro Armando Pinto Bastos)

Membros

Dra Ana Maria da Glória Serrano, Dra Dina Maria de Matos Ferreira (substituída por Dra Maria Rita Roque de Pinho Marques Guedes), Dr. João Azevedo de Oliveira, Dr. José Manuel Henriques Guerreiro Nunes (substituído por Dra Lucinda da Conceição Andrade Ferreira da Silva de Matos Almeida), Luís Filipe Cardoso, Dr. Olindo Casimiro de Figueiredo, Dr. Orlando Bastos Vilela e Dr. Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia.



D - DELEGADOS DA CNE

Em sessão de 10 de Março de 1975, a Comissão Nacional das Eleições deliberou designar e mandar, para cada círculo eleitoral, um juiz e um militar, para exercerem funções de seus delegados.

No desempenho do cargo, competia-lhes *cooperar com a Comissão*, designadamente assegurando *a ligação com os órgãos da Administração*, recebendo *comunicações, reclamações ou queixas*, encaminhando-as para a Comissão, *fiscalizando a campanha e as operações eleitorais*, bem como *o comportamento das publicações de carácter jornalístico regionais ou locais e as contribuições recebidas e as despesas efectuadas pelos partidos, frentes, coligações, candidatos e mandatários das listas*.

Os delegados nomeados, que funcionavam junto do Governo Civil do respectivo círculo eleitoral, foram os seguintes:

Círculos Eleitorais	Juízes	Militares
Angra do Heroísmo	<i>Nelson de Sousa</i>	Cap. <i>Francisco Freire da Silva</i>
Aveiro	<i>Manuel José Marques Rodrigues</i>	Cap. <i>Amândio Neves Albuquerque</i>
Beja	<i>Hermínio José Moreira Ramos</i>	Ten.Cor. <i>Victor Manuel Dias Santos</i>
Braga	<i>José Marques</i>	Cap. <i>Fernando Silva Pinto Ribeiro</i>
Bragança	<i>Antero Moura dos Santos Ribeiro</i>	Maj. <i>Joaquim A. P. Albuquerque</i>
Castelo Branco	<i>Mário Crespo</i>	Maj. <i>Francisco José Ferreira Dias</i>
Coimbra	<i>João Manuel Ataíde das Neves</i>	Maj. <i>Carlos José B. Lopes Furtado</i>
Évora	<i>António Alves Teixeira do Carmo</i>	Maj. <i>Nuno Vilares Cepeda</i>
Faro	<i>Agostinho Manuel P. Sousa Inês</i>	1º Ten. <i>Amândio de Sá</i>
Funchal	<i>Jorge Manuel Pimentel Capelo</i>	Cap.Frag. <i>João T. P. Sousa Campos</i>
Guarda	<i>Francisco António Lourenço</i>	Cap. <i>Augusto José Martins Valente</i>
Horta	<i>Jorge Mourão Mendes Leão</i>	Cap.Ten. <i>José M. R.Oliveira Costa</i>
Leiria	<i>José Magalhães</i>	Cap. <i>Mário José T. Leitão Veiga</i>
Ponta Delgada	<i>Raul Domingos Mateus da Silva</i>	1º Ten. <i>Germano M. Lourenço Dias</i>
Portalegre	<i>João de Deus Lopes</i>	Maj. <i>Amândio Oliveira e Silva</i>
Porto	<i>Vasco E. C. C. Abrantes Tinoco</i>	Cap.Frag. <i>José Manuel C. Mateus</i>
Santarém	<i>Jaime Ribeiro de Oliveira</i>	Maj. <i>Luís Moura dos Santos</i>
Setúbal	<i>Jorge Celestino da Guerra Pires</i>	Cap.Frag. <i>Telmo R. Hasse Oliveira</i>
Viana do Castelo	<i>Leonel José D. P. Almeida Rosa</i>	Maj. <i>José Manuel Oliveira Santos</i>
Vila Real	<i>António de Carvalho</i>	Cap. <i>José M. Gonçalves Moraes</i>
Viseu	<i>José dos Santos Monteiro</i>	Cap. <i>Diamantino G. da Silva</i>





3.

*COMPETÊNCIAS
E
ATRIBUIÇÕES*





A Comissão Nacional de Eleições é o órgão institucional cuja competência se exerce relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, Parlamento Europeu e instituto do referendo.

É independente e funciona junto da Assembleia da República.

Rege-se pela Lei 71/78, de 27 de Dezembro.

Competências e Atribuições

- . *Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;*
- . *Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais;*
- . *Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;*
- . *Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;*
- . *Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;*
- . *Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do ministro da república, relativas à utilização das salas de espectáculo e dos recintos públicos;*
- . *Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;*
- . *Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;*
- . *Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais.*

*As decisões da CNE
têm carácter vinculativo*





4.

*COOPERAÇÃO
INSTITUCIONAL*





Assumindo em plenitude a responsabilidade que lhe está cometida de esclarecer eleitoralmente a sociedade portuguesa, consciencializando os cidadãos para o valor cívico do exercício do direito/dever de voto, desde sempre a Comissão Nacional de Eleições esteve ciente - tanto por natural decorrência do senso comum como pelos ensinamentos colhidos através da experiência vivida desde que foi instituída - de que a acção que prossegue, para que resulte, não pode circunscrever-se aos meios próprios de que dispõe, antes sendo indispensável que busque formas de cooperação, as mais diversificadas, no sentido de prestar colaboração como igualmente de a receber.

Assim sendo e conferindo expressão concreta à filosofia que subjaz àquela posição, não tem a Comissão regateado esforços tendentes à cooperação com os mais variados organismos, entidades e personalidades, dando e recebendo, numa salutar permuta de experiências e ensinamentos que muito dignificam todos os intervenientes, os enriquece e certamente acrescenta, ao que já lhes é intrinsecamente inerente, o valor acrescido da experiência colhida, com reflexo nas acções que posteriormente empreendem.

Muitos e dos mais variados sectores da sociedade portuguesa têm sido os organismos, as entidades, as personalidades com quem a CNE tem cooperado de forma eficaz e a contento das partes envolvidas. De modo geral, tal cooperação tem sido pautada por relações sem qualquer tipo de formalismo, de carácter ocasional, em que a preocupação dominante é a de servir a comunidade de forma simples, rápida e eficaz, se bem que casuística, portanto sem expressão de continuidade pré-determinada. Se é certo que a Comissão julga ter prestado bons serviços a alguns desses seus parceiros, não menos o é que deles tem, por seu lado, recebido inestimáveis auxílios.

Em outros casos, porém, foi entendido pelas partes interessadas que a cooperação deveria assumir características de maior aprofundamento e continuidade, uma vez que a acção a desenvolver requeria cuidados especiais e outro tipo de disponibilidades. Por essa razão, foram deliberados e devidamente formalizados acordos de cooperação com o Conselho Nacional de Juventude, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Universidade Moderna.

. Conselho Nacional de Juventude

Celebrado em 22 de Março de 1993, o protocolo reflecte o acordo de ambas as partes quanto à necessidade de ser criado nos jovens um maior interesse pela vida da comunidade em que se



inserem, tanto a nível cívico como político.

“A *participação cívica e política do jovem*” é o título que as partes acordaram em dar ao protocolo, através do qual se comprometem a

- . *contribuir para a sensibilização dos jovens em matérias relacionadas com a sua participação em actividades cívicas e políticas, através de informações e acções apropriadas que permitam uma maior ligação entre o jovem e a sociedade;*
- . *potenciar os meios existentes, com vista à participação no âmbito do poder local.*

. Associação Nacional de Municípios Portugueses

Na génese do acordo, celebrado em 4 de Maio de 1993, com a Associação Nacional de Municípios Portugueses as preocupações foram de outra índole.

Nele se dá conta das atribuições da Comissão na promoção do esclarecimento cívico e objectivo dos cidadãos relativamente ao exercício do direito de voto, do papel tradicionalmente reconhecido ao município, como entidade de desenvolvimento económico e social na respectiva circunscrição e da acção formativa e informativa que a ambas as partes cabe levar a efeito, com vista a uma mais eficaz actuação dos agentes municipais no desenvolvimento dos procedimentos administrativo-eleitorais.

A cooperação assim desencadeada abrange as seguintes áreas:

- . *formação de técnicos municipais no domínio técnico-eleitoral;*
- . *documentação e informação das autarquias locais;*
- . *consultório técnico-eleitoral;*
- . *troca de informação por meios informáticos*

No âmbito deste acordo - o mais antigo - e para além de outras actividades, por intermédio do núcleo de juristas que integra os seus Serviços de Apoio, a Comissão realizou em Vila do Conde, Coimbra, Lisboa, Sousel, Albufeira, Funchal e Ponta Delgada, no período que antecedeu as últimas eleições para os órgãos das autarquias locais, uma acção de formação jurídico-eleitoral, a que assistiram numerosos autarcas e técnicos municipais de todo o País.

Outras medidas, de carácter diferente mas imbuídas do mesmo espírito de cooperação, estão



actualmente em estudo, designadamente o fornecimento de uma brochura com modelos dos protestos que podem ser apresentados quando do funcionamento das assembleias de voto.

- . *Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*
- . *Universidade Moderna*

Os protocolos com a Faculdade de Direito de Lisboa e com a Universidade Moderna, igualmente assinados em 1993, a 4 de Maio e a 8 de Julho, respectivamente, consideraram a necessidade de alargar e aprofundar os estudos de Direito Eleitoral e, em geral, sobre a participação política dos cidadãos, razão pela qual as partes se comprometem a empenhar-se na formação e sensibilização, tanto no meio universitário como fora dele, sobre matérias daquele Direito.

No âmbito da cooperação assim estabelecida, a Comissão Nacional de Eleições põe à disposição de docentes e alunos os elementos de que dispõe a respeito dos actos eleitorais realizados em Portugal, facultando-lhes o acesso aos seus bancos de dados e predispõe-se a premiar os melhores estudos no domínio do Direito Eleitoral, enquanto que as instituições universitárias incentivarão a realização de estudos de Direito Eleitoral, facultarão o acesso às respectivas bibliotecas e apoiarão a elaboração de pareceres e outros textos técnico-jurídicos de interesse para a Comissão.



Biblioteca





5.

SERVIÇOS
DE APOIO



Secretaria





O apoio à Comissão é prestado por técnicos e pessoal administrativo do quadro da Assembleia da República, para o efeito destacados, e de outros organismos estatais, em regime de requisição.

Exercem actualmente funções na CNE treze funcionários, sendo oito do quadro da Assembleia da República e cinco requisitados.

Os Serviços de Apoio, que funcionam sob a direcção e coordenação do Secretário da Comissão, compreendem os gabinetes jurídico e de documentação, os núcleos de gestão e contabilidade e de informática e a secretaria.

Gabinete Jurídico

Emite pareceres sobre as questões técnico-jurídicas que lhe são apresentadas pela Comissão, interpretando e esclarecendo a aplicação dos textos legais em matéria eleitoral, elabora documentos jurídicos de apoio ao Plenário e, em colaboração com o Gabinete de Documentação, assegura o funcionamento do *Gabinete do Eleitor* - serviço de atendimento e esclarecimento em matérias de direito eleitoral.

Gabinete de Documentação

Organiza a *Biblioteca*, com inventariação e gestão de um arquivo bibliográfico e jurisprudencial, adquire espécies bibliográficas e documentais, organiza e actualiza um ficheiro de decisões da Comissão e de outros órgãos da administração eleitoral, participa no estudo e concepção de bases de dados informatizadas internas e sua gestão, e acede a bases externas.



Núcleo de Gestão e Contabilidade

Organiza a contabilidade e respectivo expediente, prepara e executa o orçamento, elabora os processos de aquisição, inventaria e providencia pela manutenção do material e responsabiliza-se pela gestão das instalações.

Núcleo de Informática

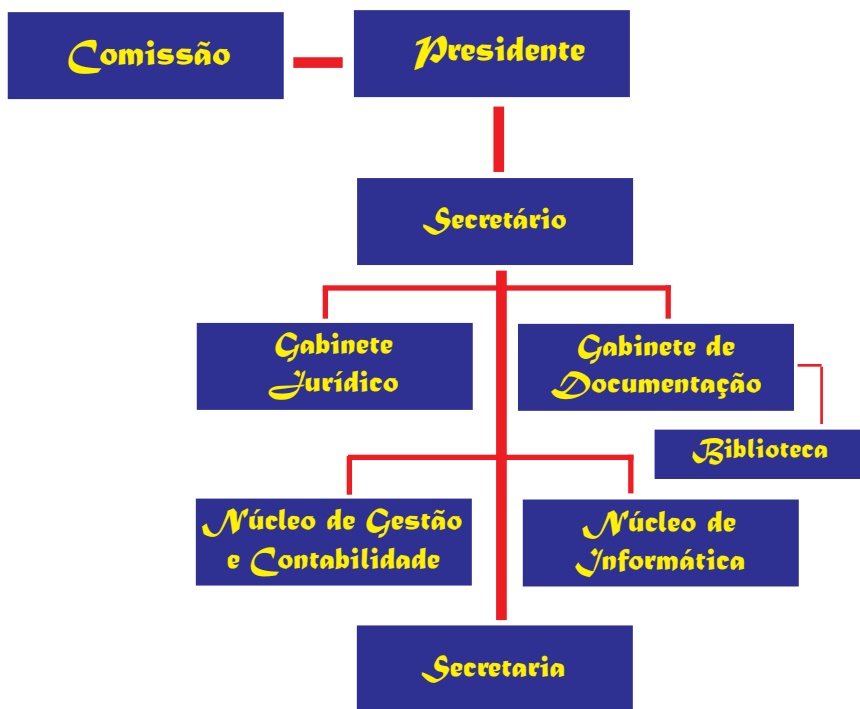
Gere o sistema informático da Comissão, com estudo, concepção, proposta de aquisição, gestão, exploração e manutenção das aplicações que o integram, e concebe e prepara graficamente as publicações editadas pela CNE.

Secretaria

Regista a entrada e a saída de correspondência, organiza os processos individuais dos membros e dos funcionários e dos processos relativos às infracções eleitorais, emite certidões, notifica deliberações e despachos e organiza o arquivo.



ORGANOGRAMA







6.

*ALGUNOS
ELEMENTOS ESTADÍSTICOS*





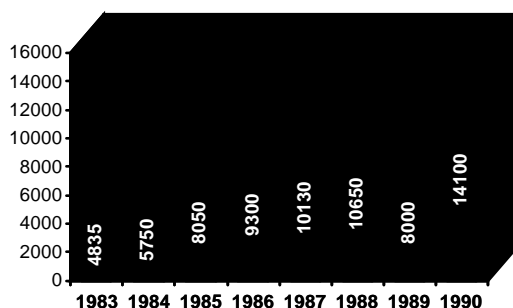
EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO

Entre 1975 e 1982, não dispondo a CNE de orçamento próprio, todas as despesas relativas ao seu funcionamento foram inscritas no orçamento da Assembleia da República, através do qual se processaram todos os movimentos, caso a caso, sem discriminação especial, não sendo viável a determinação rigorosa dos montantes afectados à Comissão.

A partir do ano económico de 1983 e até ao de 1990, a situação manteve-se em moldes idênticos, se bem que tenha passado a ser inscrita no orçamento da Assembleia uma verba global atribuída à Comissão.

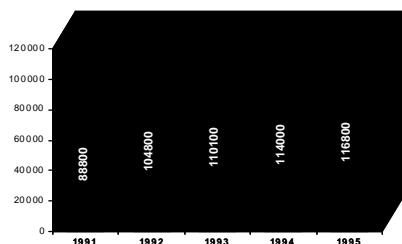
São os valores (em contos) dessas verbas os que constam do *gráfico 1*. Neles não se incluem, todavia, as despesas com pessoal, dado que estas continuaram subsumidas nas da Assembleia da República.

Gráfico 1



*Dados relativos aos anos de 1983 a 1990
coligidos por gentileza da
Divisão de Gestão Financeira da Assembleia da República*

Gráfico 2



Com a publicação da Lei 59/90, de 21 de Novembro, que conferiu autonomia administrativa à Comissão Nacional de Eleições, passou esta a elaborar os seus próprios orçamentos, que gere, situação reflectida nos valores do *gráfico 2*.



RECURSOS DE DELIBERAÇÕES DA CNE

Do conjunto das deliberações tomadas pela CNE ao longo dos 20 anos passados sobre o início da sua actividade, foram interpostos os recursos adiante indicados, sobre as matérias igualmente referidas:

Propaganda eleitoral	3
Mapa da eleição	2
Fraude eleitoral	1
Caderno de recenseamento	1
Suspensão de funções	1
Tempo de antena	3
Sala de espectáculos	2
Total	13

Recursos de deliberações da CNE

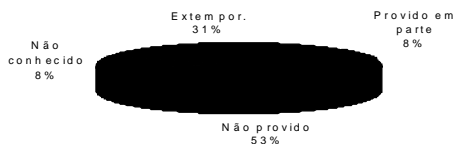


Estes recursos tiveram o seguinte desfecho:

Assunto	Provido	Provido em parte	Não provido	Não conhecido	Extemporâneo
---------	---------	------------------	-------------	---------------	--------------

Propaganda eleitoral	-	-	1	-	2
Mapa da eleição	-	-	2	-	-
Fraude eleitoral	-	-	1	-	-
Caderno de recenseamento	-	-	1	-	-
Suspensão de funções	-	1	-	-	-
Tempo de antena	-	-	2	-	1
Sala de espectáculos	-	-	-	1	1
Total	-	1	7	1	4

Resultados dos recursos



Sessões

Desde que, em 27 de Fevereiro de 1975, se reuniu pela primeira vez, a Comissão Nacional de Eleições realizou, até 31 de Janeiro de 1995, um total de 680 sessões em plenário, distribuídas por anos como se refere no gráfico seguinte.

A este número acrescem centenas de outras reuniões, como sejam as dos colóquios que vem levando a efeito regularmente desde 1992 e as de trabalho, tanto externas, com as mais diversas entidades, nacionais e estrangeiras, como internas, em grupos de trabalho, na sede ou no exterior, destacando-se, as realizadas no âmbito da deslocação da CNE às Regiões Autónomas, no período imediatamente anterior às eleições para as Assembleias Legislativas de Outubro



Nota:

O n.º relativo ao ano de 1995 refere-se às sessões realizadas até 31 de Janeiro, inclusive





7.

*SESSÃO SOLENE
COMEMORATIVA DO XX ANIVERSÁRIO*



Presidida por Sua Excelência o Presidente da República, realizou-se, em 22 de Março de 1995, no Salão Nobre do Centro Cultural de Belém, a sessão solene comemorativa do 20º aniversário da Comissão Nacional de Eleições.

Na mesa da presidência, tomaram ainda lugar Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Melo Franco, e o orador convidado, Professor Doutor Jorge Miranda.



Aspecto geral da mesa da presidência da sessão solene comemorativa do XX aniversário da Comissão Nacional de Eleições

Na cerimónia estiveram presentes diversas individualidades, entre as quais o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Constitucional, Procurador Geral da República, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, Provedor de Justiça, Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, Presidente da Alta Autoridade para a Comunicação Social e Presidente da Comissão de Protecção de Dados Pessoais Informatizados, para além de várias dezenas de outros convidados.

Os discursos de Sua Excelência o Presidente da República e do Presidente da Comissão Nacional de Eleições, bem como a intervenção de fundo, proferida pelo Professor Doutor Jorge Miranda, são transcritos nas páginas seguintes.





Presidente da Comissão Nacional de Eleições
Quiz Conselheiro João Augusto Pacheco e Melo Franco

As minhas primeiras palavras são para agradecer a Vossa Excelência, Senhor Presidente da República por tão amavelmente ter aceite o convite que em meu nome pessoal e da Comissão Nacional de Eleições lhe foi dirigido para se diuinar presidir a esta sessão comemorativa dos 20 anos de existência desta Comissão, assim honrando e engrandecendo com a sua presença esta data solene.

Agradecimento igualmente extensivo a Vossa Excelência, Senhor Presidente da Assembleia da República e ao Exmo Senhor Professor Doutor Jorge Miranda, ilustre catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa que, não obstante os seus muitos afazeres, sempre prestar a preciosa colaboração do seu muito saber às solicitações da Comissão Nacional de Eleições que muito lhe fica devendo.

A todos V.Exas um reconhecido muito obrigado pela vossa presença que muito me honrou e deu brilho a este acto que tão grande significado para a Comissão Nacional de Eleições.

Portugal é hoje um Estado de Direito Democrático, mas não há democracia sem a expressão livre e consciente através do voto, e é isso que é indispensável garantir mediante os necessários mecanismos legais.

Quer nas Constituições liberais, quer nas leis eleitorais do período Constitucional nada se dispõe sobre o assunto, o mesmo sucedendo com a Lei Eleitoral de 1913 - Lei nº 3 de 3 de Julho.

Também no período da ditadura militar, de 28 de Maio de 1926 a Abril de 1933, como é natural, nada de novo surge. Com o regime autoritário que se lhe seguiu, embora existissem eleições, não se mostra nas diversas leis eleitorais a preocupação do voto consciente e livre.

Uma das preocupações do legislador do *post* de 25 de Abril foi criar um mecanismo que garantisse a liberdade e consciência do cidadão no acto eleitoral, para evitar os erros do passado com fraudes sucessivas e descrédito dos actos eleitorais.

Surgiu, então, no Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro, nos artigos 13º e seguintes uma Comissão Nacional de Eleições que teve curta vida, pois logo se prescrevia que ficaria dissolvida 90 dias após o apuramento geral dos deputados às Constituintes.

Reconhecendo-se, contudo, a necessidade deste órgão, quando houve necessidade de legislar sobre as eleições de deputados à Assembleia da República, de novo se recriou a Comissão Nacional



de Eleições - Decreto-Lei nº 93-C/76, de 29 de Janeiro - embora a título precário, sendo, todavia, aceite a necessidade de um órgão desta natureza, pois no preâmbulo deste último diploma se escreveu considerar de “futuro desejável” a sua transformação em “autêntico tribunal eleitoral”.

Tal ideia, como se sabe, nunca se chegou a concretizar.

Todavia, dois anos depois, a Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro, criou a Comissão Nacional de Eleições nos moldes em que ainda hoje se encontra.

Trata-se de um curto diploma de 12 artigos, três dos quais de disposições transitórias, mas nele se inserem as linhas mestras que não-de orientar a actuação do organismo.

Para garantir o cumprimento das atribuições que lhe são cometidas logo no nº 2 do artigo 1º expressamente se dispõe que se trata de um órgão independente, funcionando junto da Assembleia da República. Preside-lhe um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça e dela farão parte cinco cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Assembleia da República, sendo cada um deles proposto por cada um dos cinco partidos mais representados na Assembleia da República, além de três técnicos, designados um pelo departamento respectivo da Administração Interna, outro pelo dos Negócios Estrangeiros, e o terceiro pelo departamento da Comunicação Social.

Muito importante é o estabelecido no nº 1 do artigo 4º onde se declara que os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções, o que, sem dúvida, vem reforçar legalmente a independência dos membros, ao emitir as suas opiniões e ao deliberar nas questões da competência da CNE.

Com isto se quis dizer que os membros agirão sempre segundo os ditames da sua consciência e da lei, não recebendo ordens, directivas ou sugestões das entidades proponentes, nem por elas poderão ser substituídos, pois o seu mandato perdura durante o período de cada legislatura e manter-se-ão em funções até à posse da nova Comissão, cuja designação deve ter lugar até ao 30º dia após o início da nova legislatura.

- o -

Estabelecida a constituição da Comissão Nacional de Eleições com as garantias referidas, dispõe-se nos artigos 5º e seguintes a sua competência.

Destacaremos, antes de mais, o consignado na alínea a) do nº 1 do citado artigo 5º:

*promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais,
designadamente através dos meios de comunicação social.*

Com tal disposição teve-se em vista que os cidadãos eleitores, antes de entregarem o seu



voto, fossem devidamente esclarecidos, por um órgão independente e imparcial em que pudessem confiar, do significado dos diversos actos eleitorais e dos direitos e deveres que lhes assistem.

O esclarecimento dos cidadãos não se pode confinar, no entendimento da CNE, aos curtos períodos das campanhas eleitorais ou aos períodos imediatamente anteriores, normalmente designados, embora sem definição legal, de pré-campanha.

A sensibilização dos eleitores tem de ser feita ao longo dos tempos para que, ao chegar o momento da campanha que culmina com a votação, se consiga a existência de consciências livres e esclarecidas.

Para tanto, além do esclarecimento propriamente dito, nos períodos acima referidos da campanha e pré-campanha, tem a Comissão Nacional de Eleições desenvolvido grande actividade, organizando *forums* eleitorais subordinados aos seguintes temas:

- *Que reforma eleitoral?*
- *Sociologia eleitoral*
- *Parlamento Europeu: porquê votar?*

nos quais intervieram como oradores insígnos Mestres de Direito, professores catedráticos, eruditos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional e juristas do mais elevado e reconhecido mérito na matéria; como moderadores intervieram distintos juristas e especialistas em direito eleitoral.

Foram frutuosas e esclarecedoras as lições que desses *fora* se tiraram.

Com os mesmos fins foram celebrados protocolos com as seguintes entidades:

- a) *Conselho Nacional de Juventude*
- b) *Associação Nacional de Municípios Portugueses*
- c) *Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*
- d) *Universidade Moderna*

Sempre com a preocupação do mais completo esclarecimento dos cidadãos foi criado, nos períodos eleitorais, na sede da Comissão um “*gabinete do eleitor*”, devidamente publicitado, onde, durante as horas de funcionamento da Comissão, todos os dias de semana, se prestaram informações, e se procurou resolver dúvidas e esclarecer-se, relativamente a matéria eleitoral, largas dezenas de cidadãos que a ele recorreram.

Ainda nos dias das votações, desde a abertura das urnas até ao seu encerramento, a Comissão manteve-se em sessão permanente, atendendo centenas de chamadas telefónicas através dos diversos telefones “extra” para tal fim montados, tendo-se, sem vaidade, prestado relevantes serviços a todos



os que os solicitaram.

- o -

Não fica, porém, por aqui a competência da Comissão Nacional de Eleições, pois, como se dispõe nas alíneas b) e d) do nº 1 do já referido artigo 5º, cabe-lhe:

assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais

e

assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais

Neste campo é fundamental a actuação da CNE, pois cumpre-lhe salvaguardar a liberdade dos cidadãos assegurando-lhes um tratamento igualitário em todas as operações eleitorais, ao mesmo tempo que tem de garantir a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas, tendo de estar atenta ao que se vai passando.

Estes princípios de igualdade de tratamento e de oportunidades de acção e propaganda revelam-se nas diversas leis eleitorais, quer ao conceder a todas as candidaturas as mesmas condições de propaganda, como o acesso aos meios de comunicação social, direito de antena, cessão de edifícios públicos, quer impondo a todos determinadas restrições no exercício da liberdade de propaganda, como proibindo a publicidade comercial, a divulgação de sondagens e inquéritos a partir de determinada altura, limite de despesas igual para todos.

Quanto à igualdade de oportunidades das candidaturas os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas afim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral, como se pode ver, por todos, o preceituado no artigo 56º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio.

Esta garantia de igualdade vem expressamente regulada no Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, para as publicações noticiosas.

Mas, para que tais publicações possam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, deverão efectuar a necessária comunicação em determinado tempo à Comissão Nacional de Eleições, isto, como é óbvio, para que a Comissão possa fiscalizar a forma como é feita a cobertura da campanha através daquelas publicações.

- o -



Qual o valor e eficácia das determinações da CNE não tendo, como não tem, funções jurisdicionais ?

Supomos que está hoje assente que a Comissão Nacional de Eleições é um órgão *sui generis* da administração eleitoral.

Isso mesmo foi reconhecido em vários arestos do Tribunal Constitucional, como, por exemplo, entre outros, os acórdãos de 26-9-85 e 10-10-85.

Nesta qualidade, as suas deliberações, observados os requisitos legais, constituem verdadeiros actos administrativos que, quando não impugnados, serão definitivos e executórios, constituindo casos decididos ou casos resolvidos com força vinculativa.

O acórdão do Tribunal Constitucional de 19 de Maio de 1982 expressamente reconheceu força vinculativa a uma dessas deliberações.

Resta agora esclarecer um ponto que se nos afigura importante, qual seja o de saber a solução a dar ao não acatamento de deliberação vinculativa da CNE.

Não cabe aqui resolver a questão, mas suscitá-la para ser resolvida pela entidade competente.

- o -

Não é só na Lei nº 71/78 que se atribui competências para actuar em diversos momentos do processo eleitoral, pois, além das várias leis eleitorais vigentes, outros diplomas lhe cometem intervenções, como, por exemplo, a Lei nº 49/90, de 24 de Agosto, ao estender à campanha de propaganda para a realização de consultas populares locais as regras da campanha eleitoral para os titulares dos órgãos das autarquias locais, a Lei nº 31/91, de 20 de Julho, sobre sondagens, a Lei nº 45/91, de 3 de Agosto, Lei Orgânica do regime do referendo, para não falar da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, sobre financiamento das campanhas eleitorais.

De entre as diversas questões submetidas à apreciação da Comissão Nacional de Eleições, algumas continuam com interesse até porque ainda não foram legislativamente resolvidas. Refiro-me ao tempo de antena nas televisões privadas e à fiscalização de sondagens.

a) os tempos de antena nas televisões privadas

Segundo algumas leis eleitorais vigentes compete à Comissão Nacional de Eleições proceder à distribuição dos tempos de antena reservados por lei, para efeitos eleitorais, aos partidos e coligações concorrentes.

Ao organizarem-se as grelhas de emissão que haviam de servir de base ao sorteio a efectuar



na CNE, surgiu o problema de saber se se deviam incluir, ou não, as estações privadas televisivas.

Algumas vozes autorizadas sustentaram que “a sujeição das emissoras privadas ao direito de antena decorre directamente da função constitucional das eleições”. Assim o escreveram os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira em anotação no artigo 40º nº 3 da sua Constituição da República Portuguesa.

Mas, não obstante a douda argumentação invocada, a Comissão Nacional de Eleições emitiu parecer no sentido de que em tal matéria os canais privados de televisão não eram obrigados, no silêncio da lei, a reservarem tempos de antena para as eleições.

Reforça este entendimento o facto de a Lei nº 58/90, que regula o Regime da Actividade de Televisão e que prevê o regime de licenciamento para novos canais de natureza privada, não estabelecer de forma clara que o direito de antena nos períodos eleitorais se aplica indistintamente ao serviço público de televisão e aos canais privados.

Por outro lado a Lei Orgânica do Referendo nº 45/91, atrás citada, sentiu a necessidade de, nos artigos 37º e 49º, esclarecer que era gratuita a utilização e emissão nas estações públicas e privadas de televisão para prosseguimento de actividades de campanha do referendo, regulando a forma de distribuição dos respectivos tempos de antena.

E que a CNE tinha razão atesta-o o facto de a Assembleia da República estar a preparar legislação no sentido de nas eleições legislativas o direito a tempo de antena ser extensivo às estações privadas de televisão.

b) as sondagens

A publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião estão reguladas na também já citada Lei nº 31/91.

Mal teve conhecimento do texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, logo sobre ele se debruçou a Comissão Nacional de Eleições que elaborou, de imediato, um parecer e consequentes propostas de alteração àquele texto final que foi entregue na Assembleia da República, sem que se tivesse conseguido qualquer resultado prático. Assim saiu a Lei, tal como foi publicada no Diário da República.

Tem aquela Lei 16 artigos, mas apenas no nº 2 do artigo 9º se refere à Comissão Nacional de Eleições, como entidade fiscalizadora.

Prescreve-se no nº 1 daquele preceito:

A entidade competente para verificar as condições de realização de sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e objectividade na publicação dos seus resultados, nos termos definidos na presente lei, é a Alta Autoridade para a



Comunicação Social

E no nº 2 acrescenta-se:

À Comissão Nacional de Eleições cabe a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo anterior.

O 8º, que tem a seguinte redacção:

Nos sete dias que antecedem o dia da eleição ou de votação para o referendo e até ao encerramento das urnas, são proibidas a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com o acto eleitoral ou referendário

Foi, como se vê, mantida a qualidade de fiscalização e pode-se legitimamente perguntar quem tem competência para aplicar coimas pela violação do prescrito no citado artigo 8º.

Não a Alta Autoridade para a Comunicação Social, por não lhe competir essa fiscalização. E a Comissão Nacional de Eleições ?

Se é certo que o nº 2 do artigo 9º da citada Lei nº 31/91 comete à Comissão Nacional de Eleições a competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 8º, a verdade é que nele não se lhe atribui competência para a aplicação de coimas.

O Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro - diploma geral sobre ilícito de mera ordenação social - prescreve no nº 1 do artigo 54º:

A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações

O que quer dizer que a aplicação de coimas só pode incumbir a uma autoridade administrativa com competência para tanto expressamente estatuída pela lei.

Nem a Lei Orgânica da CNE - Lei nº 71/78, nem qualquer lei eleitoral atribui tal competência à Comissão.

Só leis especiais - a Lei do referendo e Lei nº 72/93, de 30 de Novembro - é que conferem essa competência.

Por isso e muito doutamente o eminente constitucionalista Professor Doutor Jorge Miranda em parecer de 6 de Janeiro de 1992 escreve:

Não obstante o disposto no artigo 9º nº 2 da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, a Comissão Nacional de Eleições não tem competência para aplicar as coimas correspondentes às contra-ordenações previstas no artigo 14º - não a recebe desta Lei e, portanto, não a pode invocar por isso não permitirem os princípios do Estado de Direito Democrático

Mas há muito mais nesta Lei.

Na alínea c) do nº 1 do artigo 14º, onde se fixaram as coimas, prescreve-se, quanto à punição



de:

Quem publicar ou difundir sondagens ou inquéritos, bem como o seu comentário ou análise nos sete dias que antecedem o dia das eleições para órgãos de soberania, Regiões Autónomas e autarquias locais ou para o Parlamento Europeu, ou da votação para o referendo nacional ou local que directa ou indirectamente se relacione com o acto eleitoral ou votação referidas

E a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos, bem como o seu comentário e análise no próprio dia da eleição ou votação até ao encerramento das urnas?

Qual a sanção ?

Da simples leitura da norma que estabelece as coimas verifica-se que não se estabelece punição para o caso da publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos, bem o seu comentário ou análise no dia da eleição ou votação até ao encerramento das urnas.

O princípio da legalidade quanto à sanção punitiva está consagrado no nº 1 do artigo 29º da Constituição da República.

Não constando da alínea c) do nº 1 do citado artigo 14º a punição pela publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos, bem como o seu comentário ou análise no próprio dia da votação ou eleição até ao encerramento das urnas, tem de se concluir que tal facto não tem punição - o que não deixa de ser estranho, tanto mais que é mais grave do que a sua ocorrência nos sete dias anteriores, dado o seu maior impacto no dia da eleição ou votação.

Trata-se, sem dúvida, de um caso omissivo que não pode ser suprido por paridade ou maioria de razão.

Aliás, isso mesmo resulta do nº 3 do artigo 29º da Constituição que proíbe a aplicação de penas que não estejam expressamente cominadas em lei anterior, e já vimos que para o caso em análise não há pena expressamente cominada em lei anterior.

Concluindo :

Não estando cominada na alínea a) do nº 1 do artigo 14º a prática dos factos referidos no dia da eleição ou da votação do acto referendário até ao encerramento das urnas não é possível - por decorrência do Estado de Direito Democrático - qualificar tal facto como contra-ordenação punível com coima.

Assim, o entendeu o Senhor Professor Doutor Jorge Miranda no seu já mencionado douto parecer.

Quer dizer, por um lado pode-se impunemente publicar ou difundir sondagens ou inquéritos de opinião, seu comentário ou análise no próprio dia da eleição até ao encerramento das urnas. Mas



se isso for feito nos dias que antecedem a eleição, à CNE não foi atribuída competência para legalmente poder aplicar as coimas.

Como se vê, razão tinha a CNE ao suscitar, no seu parecer, propostas para colmatar as apontadas deficiências.

Supomos, contudo, que dada a proximidade de dois importantes actos eleitorais, ainda se estará a tempo de o fazer.

- o -

Ao fim de 20 anos de actuação verificou-se a necessidade de revisão e uniformização das leis eleitorais, como já fora reconhecido no livro publicado pela CNE subordinado ao tema “IV Anos de Mandato - 1988-1991, onde se preconizava ser necessário, entre outras coisas:

a) conferir e sistematizar o direito eleitoral através da compilação de leis dispersas e da unificação de regimes;

b) reforçar os direitos dos cidadãos em relação à capacidade activa e passiva e à forma como podem intervir, participar e fiscalizar o processo eleitoral, restringindo ou clarificando o regime de ineligibilidades, nos termos da Constituição.

c) aperfeiçoar o sistema eleitoral adequando a Lei às alterações já introduzidas na Constituição pela Revisão de 1989, sem prejuízo da manutenção do princípio da proporcionalidade, introduzindo as matrizes que este sistema permite, promovendo a aproximação dos eleitos aos eleitores;

d) tornar mais céleres os calendários eleitorais, reformulando prazos com garantias para as forças concorrentes;

e) modernizar o sistema do recenseamento eleitoral, com garantias de fiscalização do processo, designadamente por parte da CNE, e a instituição de um regime especial que permita aos jovens com 18 anos votar sem estar dependentes do período de actualização do recenseamento;

f) clarificar o regime jurídico aplicável aos períodos da campanha eleitoral, no espaço que medeia entre o início e o decreto que marca as eleições (chamado de “pré-campanha”), designadamente nas áreas da Comunicação Social e da intervenção das entidades públicas;

g) alargar o voto antecipado a cidadãos que não possam exercer esse direito no dia do acto eleitoral, em circunstâncias determinadas;

h) rever o regime do direito de antena, da propaganda eleitoral, da publicidade comercial, da intervenção dos órgãos de comunicação social, das sondagens e dos



inquéritos de opinião, conferindo maior flexibilidade ao actual sistema, com mais garantias para a intervenção das forças políticas e a isenção e pluralismo por parte da comunicação social;

i) reforçar as competências da Comissão Nacional de Eleições e reajustar o papel dos órgãos e entidades intervenientes no processo;

j) adequar o ilícito eleitoral às novas realidades, definindo mais claramente as condutas que integram o ilícito penal e aquelas que constituem ilícito de mera ordenação social.

Sugestões estas, de entre as mais importantes formuladas, que mereceram a nossa inteira concordância.

A Comissão Nacional de Eleições goza hoje de autonomia administrativa em face do que se dispõe na Lei nº 59/90, de 21 de Novembro.

O seu orçamento está sujeito à aprovação do Conselho de Administração da Assembleia da República, que restringe em muito as verbas consideradas, no mínimo, indispensáveis a um completo e cabal esclarecimento dos cidadãos através da comunicação social - o que é muito dispendioso - limitando, neste campo, uma das mais importantes funções da CNE.

Como escrevi há pouco tempo, tem sido difícil a vida da CNE no cumprimento das suas obrigações, em face às escassas disposições da já velha e antiquada Lei nº 71/78, o que levou anos atrás a Comissão a elaborar o projecto de uma nova Lei Orgânica entregue a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República e aos Senhores Presidentes dos Grupos Parlamentares. Todos, na altura, concordaram, mas até hoje nada se fez.

Contudo e não obstante as dificuldades, tem-nas as CNE suprido de modo a ser respeitada e considerada mercê da isenção e imparcialidade das suas deliberações e pareceres e da categoria dos seus membros perfeitamente integrados nos princípios que nos regem.

Por tudo quanto se deixou dito e reconhecendo-se a importância da Comissão Nacional de Eleições, já se chegou a defender a sua formalização constitucional, e, agora, passada em revista a sua actuação nestes 20 anos de existência, resta-nos formular o voto de que aquela ideia volte a ser repensada e numa revisão constitucional seja atribuída à Comissão Nacional de Eleições dignidade constitucional, figurando na Constituição como órgão constitucional a par de outros que ali figuram.



Professor Doutor Jorge Miranda
Orador convidado

Senhor Presidente da República, Senhor Presidente da Assembleia da República, Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Senhor Presidente do Tribunal Constitucional, Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Exmos Convidados, minhas Senhoras e meus Senhores:

É para mim uma grande honra e uma grande satisfação estar hoje aqui, nesta sessão comemorativa dos 20 anos da Comissão Nacional de Eleições, que tomo também como sessão comemorativa, porventura a primeira sessão comemorativa, dos 20 anos de eleições para a Assembleia Constituinte.

Agradeço ao Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições o convite que me dirigiu. Presto-lhe homenagem, assim como presto homenagem à acção da Comissão ao longo destes 20 anos.

O DIREITO ELEITORAL PORTUGUÊS

1. Vai fazer dentro de pouco mais de um mês vinte anos que se realizaram as eleições para a Assembleia Constituinte. E vai fazer dentro de poucos dias vinte anos que começou a campanha para estas eleições.

Viriam a ser, apesar de alguns incidentes de percurso, as primeiras eleições com garantias de liberdade em Portugal após cinquenta anos. Viriam a ser as primeiras eleições com sufrágio universal da nossa história.

Viriam a ser eleições participadas a 91%, em que votariam cerca de 7 milhões de eleitores (quando em 1973 só estavam recenseados 1.800.000). Nunca esquecerei a comoção que me assaltou quando muito antes da abertura das assembleias de voto, às 8 horas, vi nas ruas grandes filas de pessoas, preparando-se para ir votar - o que nunca tinham feito nas suas vidas!



E os eleitores optaram, a mais de 80%, conscientemente, pelas candidaturas e pelos partidos identificados com a democracia de tipo ocidental e com o Estado de Direito. O chamado voto em branco, para que alguns sectores militares apelaram, não teve expressão significativa e os partidos leninistas revelaram-se claramente minoritários.

Esse dia - 25 de Abril de 1975 - deve considerar-se o momento fundador da democracia portuguesa. É não menos importante que o 25 de Abril de 1974, pois, se a Revolução convocou ela própria a Assembleia Constituinte e logo restaurou as liberdades públicas, o denso e turbulento processo político que se seguiu chegou a ameaçá-la e apenas depois das eleições, foi possível resistir a todos os desvios e perversões.

Só as eleições deram pleno sentido ao 25 de Abril. Somente as eleições o tornaram irreversível. Momento fundador, portanto, distinto da situação provisória emergente do acto revolucionário. Momento fundador de uma nova legitimidade - da legitimidade assente na ideia de que todo o poder político vem do povo através do voto e deve ser exercido no respeito da lei. Momento fundador de uma nova ordem política - a que se radicaria na Constituição de 2 de Abril de 1976.

Pode perguntar-se porquê só agora, tão tardiamente em confronto com os outros países europeus? Para responder, importa lembrar a história jurídico-constitucional portuguesa desde 1820, a qual se reflecte directamente na evolução do Direito eleitoral.

2. Como se sabe, são três os períodos históricos do nosso Direito constitucional: o período do constitucionalismo liberal, de 1820 a 1926; o período do constitucionalismo autoritário, de 1926 a 1974; e o período actual, do constitucionalismo democrático. São quatro as Constituições liberais - de 1822, 1826, 1838 e 1911; uma, a de 1933, Constituição do período autoritário; e uma também, a de 1976, Constituição do período democrático. E oferecem-se completamente diversas, irredutíveis e mesmo antagónicas as instituições e a prática do Direito eleitoral em cada uma dessas fases

a) Assim, quanto à fase liberal, caracterizam-na o sufrágio restrito, o predomínio (com variações e oscilações) dos sistemas maioritário e de representação de minorias na eleição do Parlamento e a introdução também da regra da eleição para os órgãos dos municípios.

Por sinal, a Constituição de 1822, a primeira das nossas Constituições, foi a que mais aberta se mostrou na atribuição do sufrágio. As Cortes, unicamerais, eram eleitas directamente. E, decerto, num intuito educativo, estabelecia-se que, para futuro, não teriam direito de voto os que, chegando à idade de 25 anos completos, não soubessem ler e escrever, se tivessem menos de 17 anos quando se publicasse a Constituição (art. 33º).

Na Carta, a Câmara dos Deputados (que coexistia com a Câmara dos Pares), era eleita por sufrágio indirecto e mais restrito do que na Constituição de 1822: não tinham direito de voto os que não tivessem de renda líquida anual 100.000 réis. Apenas o Acto Adicional de 1852 voltaria ao



sufrágio directo e alargaria um pouco mais o sufrágio.

Na Constituição de 1838 as duas Câmaras eram electivas. Para a Câmara dos Deputados o censo baixava para 80.000 réis, mas para a capacidade passiva elevava-se a 400.000 réis. E nítido era o carácter classista da Câmara dos Senadores, ao prever como duas primeiras categorias de elegíveis os proprietários que tivessem de renda anual dois contos de réis e os comerciantes e fabricantes cujos lucros anuais fossem avaliados em quatro contos de réis (art. 77°).

Quanto à Constituição de 1911, ela nada prescrevia sobre a capacidade eleitoral e a lei ordinária consagraria - em 1913 - expressamente a exclusão do voto feminino. Por seu turno, o Presidente da República era eleito pelo Parlamento.

Sidónio Pais, no seu efémero governo, alteraria a Constituição por um decreto ditatorial, o Decreto n° 3.997, que instituiria, por um lado, o sufrágio de todos os cidadãos de sexo masculino maiores de 21 anos e, por outro lado, uma forma de representação territorial e proporcional no Senado.

De todo o modo, o próprio princípio de uma legitimidade política assente nas eleições não pôde implantar-se em toda essa época - de mais de 100 anos - por causas ligadas às debilidades socioculturais e políticas do país. A falta de partidos estruturados, o caciquismo e outros vícios, bem descritos na literatura (*A Morgadinha dos Canaviais, O Conde de Abranhos, Uma eleição perdida*, etc.), prevaleceram sempre.

b) Se o constitucionalismo liberal não pôde, o constitucionalismo autoritário não quis adoptar o princípio da legitimidade democrática.

A Constituição de 1933 previu a eleição tanto do Presidente da República como da Assembleia Nacional por sufrágio directo e que nunca deixou de ser restrito, de natureza censitária e capacitária. Em 1931 as mulheres obtiveram, pela primeira vez, embora muito limitada e discriminatoriamente, direito de voto. Em 1959, o Presidente passou a ser eleito por um colégio formado pelos Deputados, pelos Procuradores à Câmara Corporativa e por representantes dos municípios e dos territórios ultramarinos.

Na eleição da Assembleia Nacional adoptou-se, primeiro, a representação maioritária em círculo único (só sendo eleitos os candidatos da lista vencedora e que tivessem obtido, pelo menos, 1/10 dos votos atribuídos a essa lista); e mais tarde, desde 1945, a representação maioritária em círculos distritais com sufrágio plurinominal. Daí a Câmara monocolor que sempre se formou. Aliás, os partidos estavam proscritos e só em 1969 se consentiram “comissões eleitorais”.

A originalidade do regime era a tentativa de um sufrágio corporativo, aplicado por via piramidal (não sem, paradoxalmente, lembrar o modelo dos soviets ou do “poder popular”) desde os chefes de família e as juntas de freguesia aos conselhos e às câmaras municipais, aos conselhos de província (e, depois, de distrito) e à Câmara Corporativa. Porém, esta nunca substituiu a Assembleia



Nacional de sufrágio dito “inorgânico”.

Na prática, nenhuma eleição eram eleições em sentido material. Não se tratava de escolher os governantes, mas de realizar outros fins (para o regime, preparação de quadros, propaganda, conhecimento dos adversários, aparência democrática para o estrangeiro; e para a Oposição, oportunidade de presença, possibilidade de se fazer ouvir sem as restrições do resto do tempo, lançamento de certas ideias-força). O próprio Salazar escreveu que as eleições se destinavam ao “reconhecimento solene das benemerências do regime e à afirmação da confiança do País na realidade sempre fecunda dos princípios da Revolução Nacional”. Se a Oposição ganhasse, seria um “golpe de Estado constitucional”.

c) O nosso actual Direito eleitoral democrático remonta à legislação para a eleição da Assembleia Constituinte publicada ainda em 1974.

É nessa altura que, finalmente, se alcança sufrágio universal de ambos os sexos, a partir dos 18 anos, independentemente de se saber ler e escrever, e extensivo, em certas condições, aos residentes no estrangeiro. E outros aspectos merecem outrossim todo o relevo: os cuidados postos no recenseamento, a regulamentação das campanhas eleitorais, o papel primordial dos partidos e a adopção do sistema de representação proporcional com o método de Hondt.

Graças ao significado histórico das eleições de 25 de Abril de 1975 (nunca é demais insistir), assim como aos progressos da cultura cívica dos Portugueses, ao rigor das normas jurídicas e à interferência de instituições como a Comissão Nacional de Eleições e o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (Stape) - por essas normas então criadas um “mau passado” de fraudes e de descrédito dos actos eleitorais foi vencido e não mais se admitiu outro modo de escolha do rumo colectivo que não fosse o voto. Esta convicção está hoje bem arraigada, só ela tem permitido a alternância quer a nível nacional quer a nível local, só ela permitiu as revisões constitucionais através das quais se reconformou, em parte, a Constituição.

3. De um prisma formal, recortam-se identicamente três fases no desenvolvimento do Direito eleitoral português, se bem que não sobrepostas, salvo a última, com as acabadas de indicar. Há uma primeira fase que se reporta às três Constituições monárquicas; uma segunda abrange quer a Constituição de 1911, quer a de 1933; e uma terceira que começa em 1976.

Aquilo que marca a fase das Constituições monárquicas é o relevo directo e imediato que as eleições adquirem no corpo das normas formalmente constitucionais. A matéria das eleições entra a ser objecto de normas constitucionais formais. Mesmo sem serem exaustivas (nem podiam ser) as Constituições ocupam-se, em numerosos preceitos e com minúcia, das matérias eleitorais (Constituição de 1822, arts. 32º a 74º; Carta, arts. 63º a 70º; Constituição de 1838, arts. 71º a 79º).

No que diz respeito à Constituição de 1822, é bastante significativo que ela trate das eleições



antes do Parlamento (ao contrário do que farão as Constituições de 1826 e 1838). E isso vem na lógica do princípio representativo: o Direito eleitoral precede e determina largamente o Direito parlamentar.

A segunda fase abrange as Constituições de 1911 e de 1933. Aqui, chega-se a uma situação inversa. As Constituições, praticamente, não se ocupam da matéria eleitoral e devolvem-na para lei ordinária; apenas contêm algumas normas reguladoras da eleição do Presidente da República.

Por último, a meio caminho entre as Constituições monárquicas e as duas primeiras Constituições republicanas dir-se-ia situar-se a Constituição de 1976. Porém, mais do que isso, avultam, em primeiro lugar, a inserção do direito de sufrágio no contexto dos direitos, liberdades e garantias e, em segundo lugar, a formulação de um conjunto de princípios gerais (no art. 116º) aplicáveis imediatamente às eleições para os órgãos de soberania, para os órgãos das regiões autónomas e para os órgãos do poder local.

Nas Constituições do século XIX há um tratamento quase regulamentário (chegando a de 1822 a dispor em pormenor sobre o processo de votação na assembleias eleitorais). Nas Constituições de 1911 e de 1933 - não obstante os seus diversos princípios - ocorre uma obnubilação. Na de 1976 procura-se um sistema unitário e homogéneo tanto do Direito eleitoral substantivo quanto do Direito eleitoral adjectivo.

Só é pena não se ter até agora (não obstante já há vários anos estar pronto um texto) verter em código toda a dispersa legislação ordinária de desenvolvimento e execução dos princípios e preceitos constitucionais. Ganhar-se-ia, por certo, em rigor, em certeza e em visibilidade num Direito que não é tanto para os juristas quanto para os cidadãos comuns - os cidadãos eleitores.

4. Importa agora apresentar os aspectos essenciais desse Direito eleitoral formalmente constitucional, hoje vigente.

a) Para a Constituição, se a soberania reside no povo (art. 3º, nº 1), a forma primeira do seu exercício é o sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico (art. 10º, nº 1, aditado na revisão constitucional de 1982). Este princípio, concretizado mais de uma vez (arts. 116º, nº 1, 124º, nº 1, 233º, nº 1, e 241º), vem a ser um limite material da revisão constitucional, juntamente (embora noutro nível) com o princípio da representação proporcional [art. 288º, alínea h)].

Sufrágio universal e igual significa que o sufrágio é um direito de todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral (art. 49º, nº 1), não podendo estas ser senão as decorrentes do Estado de Direito democrático. O mesmo princípio vale para a capacidade eleitoral passiva (art. 50º, nº 1).

O exercício do sufrágio é pessoal (art. 49º, nº 2) - o que exclui qualquer tipo de representação ou procuração, conquanto não, dentro de limites razoáveis, o voto por correspondência, salvo na



eleição do Presidente da República (art. 124º, nº 2). E o seu exercício constitui um dever cívico - o que não implica, nem tão pouco impede, o chamado voto obrigatório ou obrigação sancionada de votar; a esse dever acrescem o de recenseamento e o de colaboração com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei (art. 116º, nºs 2 e 4).

Por sua vez, a periodicidade liga-se ao princípio da renovação ou da não vitaliciedade dos cargos políticos (art. 121º) e determina a repetibilidade dos actos electivos ao longo dos tempos.

b) Regras gerais sobre as eleições políticas, em termos institucionais, são as que estipulam:

. O carácter oficioso, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal do recenseamento eleitoral (art. 116º, nº 2).

. A marcação do dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados portugueses ao Parlamento Europeu e dos Deputados às assembleias legislativas regionais (mas não dos titulares dos órgãos do poder local) pelo Presidente da República, de harmonia com a lei eleitoral [art. 136º, alínea b)].

. A liberdade de propaganda [art. 116º, nº 3, alínea a)].

. A igualdade de oportunidade e de tratamento de diversas candidaturas [art. 116º, nº 3, alínea b)], com direito a tempos de antena regulares e equitativos na rádio e na televisão (art. 400º, nº 3).

. A imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [art. 116º, nº 3, alínea c)].

. A fiscalização das contas eleitorais [art. 116º, nº 3, alínea d)].

. A representação proporcional nas eleições para órgãos colegiais ou, porventura, numa interpretação mais restrita, nas eleições para as assembleias (arts. 116º, nº 5, 155º, 233º, nº 2, e 241º).

. A necessidade de, no acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo, ser marcada a data das novas eleições, a realizar nos 90 dias seguintes e pela lei vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto (art. 116º, nº 6).

. A competência dos tribunais para o julgamento da validade e da regularidade dos actos eleitorais (art. 116º, nº 7).

c) Formuladas a propósito da eleição dos Deputados à Assembleia da República, devem ainda ter-se por extensivas às eleições das demais assembleias políticas e das câmaras municipais as seguintes regras:

. No caso de a Constituição ou a lei prever círculos eleitorais, o número de titulares a eleger por cada círculo é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos (art. 152º, nº 2).



- . Os titulares dos órgãos colegiais representam toda a colectividade todo o País, toda a região autónoma, toda a autarquia - e não os círculos por que são eleitos, quando por eles sejam eleitos (art. 152º, nº 3).
- . Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista (art. 154º, nº 2).
- . O preenchimento das vagas que ocorrerem, bem como a substituição temporária dos titulares por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral (art. 156º).

5. O Direito eleitoral adjectivo repousa na intervenção dos tribunais. Ao contrário do que sucede noutros países, o contencioso respeitante a todos os procedimentos eleitorais está-lhe confiado - em coerência, com os princípios do Estado de Direito.

Trata-se de um contencioso de tipo administrativo, mas atribuído aos tribunais judiciais e ao Tribunal Constitucional, e não aos tribunais administrativos, dada a natureza especificamente constitucional da administração eleitoral (e daí a necessidade de uma interpretação adequada do art. 214º, nº 3 da Constituição). De resto, embora o art. 116º, nº 7 não fale especificamente em tribunais judiciais, a competência destes aparece consonante com o princípio geral da sua competência no domínio dos direitos, liberdades e garantias - pois que está em causa (mesmo nas eleições para os órgãos das autarquias locais) um direito, liberdade e garantia, o direito de sufrágio.

São regras tradicionais do nosso contencioso eleitoral duas: que as irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento apenas podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se tenham verificado (assim, por toda a legislação actual, o art. 117º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio); e que a votação em qualquer assembleia de voto (ou em qualquer círculo eleitoral) só é julgada nula, implicando a sua repetição, quando as irregularidades possam influir no resultado geral da eleição (art. 119º da mesma Lei nº 14/79).

A jurisprudência do Tribunal Constitucional formulou também o princípio da aquisição sucessiva. Todos os actos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e não é possível passar de uma fase a outra sem que esteja definitivamente consolidada. Porém, não sendo os actos correspondentes a uma dada fase objecto de reclamação ou recurso no prazo legal ou, tendo-o sido, não sendo declarada a invalidade ou a irregularidade, já não mais poderão ser contestados no futuro.

À face do art. 225º, nº 2, alínea c), o Tribunal Constitucional dir-se-ia funcionar apenas como tribunal eleitoral de última instância. Mas a Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, dilatou a sua competência em matérias eleitorais, fazendo-o intervir também sem ser como tribunal de recurso (dilatou-a talvez demasiado, com sobrecarga de trabalho em certos períodos em detrimento, na prática, da sua competência por natureza que é a de fiscalização da constitucionalidade e da legali-



dade de normas jurídicas) .

6. A par dos tribunais existe desde 1974 (salvo durante um pequeno lapso de tempo) a Comissão Nacional de Eleições.

Não contemplada na Constituição, ela insere-se de pleno no âmbito da administração eleitoral a que alude o art. 116º nº 4. Segundo a Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro (que continua a regulá-la), cabe-lhe, essencialmente, assegurar a igualdade de tratamento tanto das candidaturas como dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais. E quer as sucessivas leis eleitorais quer as leis sobre referendos locais e nacional têm-lhe conferido novos poderes, como a distribuição do número de Deputados a eleger por cada círculo eleitoral do território nacional em razão do número de eleitores por ele inscritos (art. 13º da Lei nº 14/79) ou a verificação das declarações dos partidos quanto à tomada de posição sobre questões submetidas ao eleitorado (art. 32º da Lei nº 45/91, de 3 de Agosto).

Nem por isso o nosso sistema se converte num sistema misto. Pode falar-se, sim, em sistema complexo, com um duplo controlo dos procedimentos eleitorais - jurisdicional e administrativo. A separação afigura-se clara e se não é completa é apenas porque os tribunais ainda possuem certas competências materialmente administrativas (as atinentes à apresentação das candidaturas) - ao passo que a Comissão Nacional de Eleições deixou de exercer, em 1982, o poder de suspensão do direito de antena dos partidos, por se reconhecer que ele era de natureza jurisdicional. Aliás, das decisões da Comissão Nacional de Eleições há recurso - ainda um contencioso administrativo constitucional - para o Tribunal Constitucional [art. 9º, alínea f) da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro].

Assim como os princípios da descentralização e da participação (arts. 6º, nº 2, e 267º, nºs 1 e 2 da Constituição) explicam várias administrações especiais ou sectoriais (arts. 63º, 64º, 76º e 267º, nº 3), assim como o princípio da separação dos órgãos de soberania (art. 114º, nº 1) justifica a administração específica da Assembleia da República (art. 184º), assim como o do Estado regional justifica o poder executivo próprio das regiões autónomas [art. 229º, nº 1, alínea g)] - assim o princípio democrático representativo fundamenta a administração eleitoral e o carácter de órgão independente da Comissão Nacional de Eleições. Nem faria sentido que a administração ligada ao exercício do sufrágio pelos cidadãos, através do qual se manifesta a soberania popular (arts. 3º, nº 1, 10º, 111º, 117º, nº 1) quedasse, de qualquer modo, dependente de um órgão derivado desse mesmo sufrágio, o Governo.

Tal como a Alta Autoridade para a Comunicação Social, o Conselho Superior de Magistratura ou a Procuradoria-Geral da República, a Comissão não pertence, pois, a qualquer das estruturas da administração - directa, indirecta ou autónoma - subordinadas (ainda que por vias e graus diferentes, ao Governo), nem depende (ou qualquer dos seus membros, no exercício das suas funções)



de ordens ou instruções dele ou de outra qualquer entidade. E essa qualidade de órgão independente vem ainda reforçada pela composição tripartida (com juiz-conselheiro-presidente, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, cinco cidadãos designados pelo Parlamento e técnicos designados pelos departamentos ministeriais; e pela fixação de um mandato dos vogais em correspondência com a duração da legislatura.

7. Para terminar, ainda uma nota.

O Direito eleitoral político constante da Constituição e da lei serve de direito subsidiário da regulamentação de quaisquer outras eleições, públicas ou privadas, que decorram no âmbito da ordem jurídica portuguesa.

E há alguns princípios constitucionais tão essenciais que se lhes aplicam directamente.

São tais princípios, pelo menos: o do sufrágio universal e igual relativamente aos membros da categoria ou comunidade a que se reporte a eleição; o do sufrágio secreto (como, de resto, a Constituição explicita para as eleições em grupos que regula, as das comissões de trabalhadores, das associações sindicais e das comissões de moradores); o princípio de sufrágio periódico; o da liberdade e da igualdade de propaganda; o da jurisdicionalidade da apreciação (ou da última apreciação) dos recursos eleitorais, e, talvez, o da representação proporcional para efeito de eleições de assembleias.

É também por isto - e por razões que se prendem com a revitalização do regime democrático, no qual são sujeitos primaciais (embora não exclusivos) os partidos políticos - que venho defendendo a extensão do Direito eleitoral ao Direito dos partidos ou, doutra perspectiva, a necessidade de a lei dos partidos abranger regras precisas (mas de flexível concretização) sobre as eleições partidárias. Pois se destas eleições decorre, em larguíssima medida, o sentido das eleições gerais - tanto no momento das candidaturas como nos momentos subsequentes da acção dos eleitos - a lei do Estado democrático não as pode ignorar.





Sua Excelência o Presidente da República

Dr. Mário Alberto Nobre Lopes Soares

Senhor Presidente da Assembleia da República, Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Senhor Professor Jorge Miranda, Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Senhor Presidente do Tribunal Constitucional, Senhor Procurador-Geral da República, Senhor Provedor de Justiça, Senhor Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, Srs. Membros da Comissão Nacional de Eleições, minhas Senhoras e meus Senhores:

É para mim uma honra, que muito agradeço à Comissão Nacional de Eleições, o facto de estar hoje aqui a presidir a esta sessão comemorativa dos 20 anos da Comissão Nacional de Eleições. É uma honra, desde logo, por pensar que esta Comissão tem realizado um trabalho notável e muito importante para a consolidação da democracia portuguesa. É também uma honra por poder prestar a minha homenagem ao Senhor Conselheiro Melo Franco e a todos os membros da Comissão, mas em especial ao seu presidente, que desde há 15 anos tem presidido à Comissão Nacional de Eleições e o tem feito com uma dignidade, uma coragem, um desassombro e, ao mesmo tempo, uma discrição que considero verdadeiramente notáveis.

Penso que é importante comemorarmos estes 20 anos e debruçarmo-nos um pouco, como o fez o Professor Jorge Miranda, justamente considerado um dos pais da nossa Constituição, sobre o caminho que andámos até agora nestes 20 anos de democracia e aquele que importa que percorramos no futuro, dada a necessidade de aperfeiçoar a democracia que temos.

É evidente que o voto é essencial, a pedra angular das democracias. Tenho dito algumas vezes - repito-o aqui - que o voto não esgota a democracia e que há outras formas de participação democrática para além do voto, mas é óbvio que sem o voto livre dos cidadãos, expresso em eleições igualmente livres e calendarizadas, não há qualquer possibilidade de se falar em democracia, pois a legitimidade do poder político só resulta da expressão da vontade popular, a qual é expressa mediante o voto.

Não foi por acaso que durante os anos finais da ditadura e enquanto estive activo na vida cívica portuguesa o pensador e escritor António Sérgio criou, com todas as dificuldades que no



tempo existiam, uma comissão que se chamava “comissão promotora do voto”, para tentar explicar civicamente aos cidadãos a importância do voto, que não de qualquer voto, mas do voto livre e sério. É que uma democracia, para o ser, tem de repousar exactamente sobre o voto livre e sério.

A nossa democracia poderá ter algumas imperfeições - e seremos nós, democratas portugueses, responsáveis em assumir essas imperfeições no sentido de a aperfeiçoar e desenvolver - mas há qualquer coisa que é importante e existe desde 1975: tem havido sempre eleições, sempre consideradas sérias e livres, visto que nunca foram contestadas por ninguém. Esse é um ponto importante para a construção do nosso futuro.

Recordo-me - o Professor Jorge Miranda evocou aqui esse dia e também eu, naturalmente, me lembro, como muitos dos presentes se lembrarão, desse dia - do que foram as primeiras eleições livres em Portugal, do que foi necessário vencer de hesitações e dúvidas acerca da realização dessas eleições e do que foi preciso aos partidos políticos que propugnavam por eleições livres para aceitar e transigir com o objectivo primeiro de conseguir que o acto eleitoral se realizasse como estava previsto e prometido no programa do Movimento das Forças Armadas, assim como das transacções que foi preciso fazer com os detentores do poder político de então, que tinham a legitimidade revolucionária, mas não a legitimidade provinda do sufrágio eleitoral, para assegurar esse dia das eleições.

Foi, então, que se criou a primeira Comissão Nacional de Eleições, que foi presidida por um conselheiro igualmente do Supremo Tribunal de Justiça: o Conselheiro Vera Jardim, a quem aqui é também devida uma homenagem muito sincera pelo esforço que realizou para que as eleições fossem efectivamente livres.

Como foi dito pelo Professor Jorge Miranda, tudo estava por fazer, visto que não existia um recenseamento em condições no tempo da ditadura. As eleições eram completamente uma farsa, eram completamente truncadas. Não havia mesmo a consciência da importância desse acto e da seriedade dos actos eleitorais.

Foi, de facto, um espectáculo extraordinário - que se repetiu, aliás, em todos os países que têm sido dominados por ditaduras e depois chegam à democracia - ver a forma ordeira, cívica e consciente como o nosso povo votou em 1975. A isso assistimos, aliás, nos actos eleitorais em países tão próximos de nós, como Angola e Moçambique, e noutros países, onde populações sem uma grande cultura democrática e política têm, não obstante, o sentimento profundo desse acto que é o acto eleitoral e da escolha dos seus governantes através do voto.

Isso foi feito em Portugal. Tudo se passou de uma maneira ordeira e com uma participação assinalável nos primeiros actos eleitorais, participação que noutros actos eleitorais tem vindo a decrescer. Tem vindo a haver da parte de alguns sectores (compreende-se quais) uma certa desvalorização do próprio acto eleitoral, das condições em que é feita a propaganda eleitoral e da importância da existência de uma comissão como a Comissão Nacional de Eleições, que é um órgão superior



da administração eleitoral.

O Senhor Conselheiro Melo Franco, que, como é normal, conhece bem a Comissão e tem sido a sua alma, referiu que ela é um órgão *sui generis* e disse, a respeito dos anseios que nos formulou na parte final do seu discurso, que numa futura revisão constitucional a Comissão Nacional de Eleições deveria ficar ínsita na própria Constituição, para ter uma maior dignidade. Devo acrescentar desde já que concordo totalmente com esta posição do Senhor Conselheiro Melo Franco, esperando que o pai da Constituição e nosso constitucionalista Jorge Miranda, que foi omisso quanto a esse ponto, também concorde com tal posição.

Seria importante que isso acontecesse, para dar justamente uma enorme dignidade a este órgão. É que este órgão tem como função, mas não somente, o esclarecimento do eleitor e da importância das eleições, o que é fundamental para haver vida cívica em Portugal. O Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições também falou da necessidade de meios materiais para esse efeito. Não obstante a Comissão ter autonomia financeira, esses meios têm de ser postos à sua disposição para conseguir fazer o trabalho que deve desenvolver no sentido do esclarecimento, sobretudo das novas gerações, acerca da importância do voto. O contrário pode tender a banalizar esse acto tão importante como é o do voto.

Temos de atender também ao aspecto da observação do comportamento eleitoral e do sancionamento atempado das infracções por condutas ilícitas praticadas durante as eleições. Esse ponto parece-me também ser um dos pontos centrais que são necessários e requerem um certo aperfeiçoamento.

Não entrarei, naturalmente, em considerações acerca das leis eleitorais, que, como aqui foi dito quer pelo Senhor Juiz-Conselheiro Melo Franco quer pelo Senhor Professor Jorge Miranda, ganhariam em ser codificadas e, como também aqui foi dito e com o que concordo, aplicadas não só às quatro eleições em que o povo português é hoje chamado a participar para legitimar os órgãos do poder do Estado (eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República, para os órgãos das autarquias locais e para o Parlamento Europeu) mas também a outro tipo de eleições que são decisivas para o bom funcionamento da máquina democrática portuguesa e do processo democrático em geral, visto que a nossa Constituição, como todas as constituições democráticas, faz, e muito bem, assentar sobre os partidos políticos, como órgãos essenciais da democracia, todo o sistema democrático português. Por isso, é natural e normal que possa também vir a existir no futuro uma fiscalização das eleições para os partidos políticos e da vida interna dos partidos políticos, que tem de se tornar tão transparente como a de todos os outros órgãos do poder político.

Não creio - e nisso não sou tão optimista como o Senhor Conselheiro Melo Franco - que seja possível colmatar algumas das deficiências que apontou, em ordem a que houvesse aperfeiçoamentos dessas leis, ainda antes das eleições que se vão realizar dentro de alguns meses. Dando uma mera



opinião sobre a questão - tenho ao meu lado o Senhor Presidente da Assembleia da República que, naturalmente, tem mais competência do que eu para falar sobre isso -, não me parece que seja particularmente favorável este período em que forçosamente vamos entrar para se fazerem esses aperfeiçoamentos eleitorais. Teremos porventura que os deixar para imediatamente a seguir às eleições legislativas e presidenciais que irão ocorrer.

Depois disso, então numa perspectiva de maior tempo, é que porventura se poderão estabelecer entre os partidos e grupos parlamentares os consensos apropriados e adequados a que toda esta legislação seja melhorada e corrigida. Há efectivamente nela muito a corrigir, desde o problema dos recenseamentos até tudo o que diz respeito aos actos eleitorais, muito em especial às questões, tão importantes, da propaganda, dos tempos de antena, da fiscalização das sondagens e da maneira como elas são apresentadas e do financiamento das campanhas eleitorais. Todas estas são questões que têm vindo a ser sentidas pela opinião democrática portuguesa e por aqueles que se interessam por esses problemas e que têm vindo a ser estudadas. Tem havido polémicas teóricas interessantes acerca destas matérias, mas talvez ainda estejamos longe de chegar ao consenso, que seria desejável, entre os diferentes partidos para se poder rapidamente transpor isto para uma legislação coerente em relação ao todo.

Penso que devemos isso à nossa democracia e que o deveremos fazer, com, naturalmente, a participação plena da Comissão Nacional de Eleições e daqueles que em matéria de Direito Constitucional e Direito Eleitoral se têm revelado ao longo dos anos como verdadeiros estudiosos e autoridades nestas matérias, que devem, obviamente, ter um papel e uma palavra particular a dizer acerca destes assuntos.

Esta cerimónia, na sua singeleza, serve, por um lado, para assinalar uma efeméride extremamente importante, que consiste nos 20 anos desta Comissão, e para dar a conhecer ao País o seu trabalho esforçado e a sua independência e serve, por outro lado, para chamar a atenção para o problema central da nossa democracia que é a maneira como se exerce o voto e como do voto deriva a legitimidade do poder político em Portugal.

Felicito o Senhor Conselheiro Melo Franco e a Comissão pelo aniversário e por terem tido a ideia de realizar esta sessão.

